

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

# **SUMÁRIO**

### **Tribunal Constitucional**

### Acórdão n.º 447/17:

Dá provimento ao pedido declarando a inconstitucionalidade orgânica do Decreto Presidencial n.º 74/15, de 23 de Março, que aprova o Regulamento das Organizações Não Governamentais.

## Presidente da República

### Decreto Presidencial n.º 166/17:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 100.000.000,00, destinados à cobertura de despesas inerentes à última etapa de formação de alguns bolseiros angolanos que estão a estudar em distintas Universidades nos Estados Unidos da América, afecto a Unidade Orçamental — Gabinete de Quadros do Presidente da República.

### Despacho Presidencial n.º 201/17:

Aprova sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado Tchittue Living One Business, Limitada – Clínica de Medicina Primária, (Medi - one), no valor de USD 120.000.000,00, bem como o Contrato de Investimento.

### Despacho Presidencial n.º 202/17:

Aprova a Minuta do Contrato de Fornecimento e Assistência Técnica para realização de revisões capitais e constituição de um banco de peças para cobertura nacional, no valor equivalente em Kwanzas a USD 119.914.591,51.

### Despacho Presidencial n.º 203/17:

Aprova a Minuta do Contrato de Fornecimento e Assistência Técnica para Garantia de Disponibilidade de 6 Centrais com Turbinas GE, Centrais Térmicas do Cazenga, CFL de Luanda, Viana e Boavista, na Província de Luanda, e Centrais Térmicas da Quileva e Biópio, na Província de Benguela, no valor equivalente em Kwanzas a USD 86.000.000,00.

### Despacho Presidencial n.º 204/17:

Aprova a Minuta do Contrato de Fornecimento e Montagem para o Aumento da Capacidade de Geração Termoeléctrica da Central Térmica do Menongue em 54 MW, na Província do Kuando Kubango, no valor equivalente em Kwanzas a USD 69.018.000,00.

### Despacho Presidencial n.º 205/17:

Aprova a Minuta do Contrato de Fornecimento e Montagem para o Aumento da Capacidade de Geração Termoeléctrica da Central Térmica do Cuíto em 19,6MW, na Província do Bié, no valor equivalente em Kwanzas a USD 34.509.000,00.

### Despacho Presidencial n.º 206/17:

Aprova o Regulamento Interno da Comissão Multissectorial da Hotelaria e Turismo. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

# Ministérios da Administração do Território e da Educação

### Decreto Executivo Conjunto n.º 343/17:

Cria a Instituição do I Ciclo do Ensino Secundário denominada Colégio Paiva Domingos da Silva, sita no Município do Huambo, Província do Huambo, com 13 salas de aulas, 39 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

### Ministério dos Petróleos

### Despacho n.º 309/17:

Aprova o Contrato de Investimento Privado denominado Twma Angola, Limitada, no valor de USD 250.000,00, no regime contratual único e atribui o Estatuto de Investidor Privado à Total Waste Management International Limited.

# Ministério da Geologia e Minas

### Despacho n.º 310/17:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da Cooperativa Mineira Kaleny-Muatchili Diamond, R.L, para a exploração semi-industrial de diamantes, na concessão situada no Município de Chitembo, Provincia do Rié com uma extensão de 200 Km²

### Despacho n.º 311/17:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Maeva-Rochas Omamentais, Limitada, para exploração de granito marrom, na concessão situada na Comuna de Tchibemba, Município de Gambos, Província da Huíla, numa área de 30 hectares.

### Despacho n.º 312/17:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da Cooperativa de Exploração de Diamantes Sol de Cassanje, R.L., para a exploração semi-industrial de diamantes, na concessão situada no Município de Quela, Província de Malanje, com uma extensão de 133 Km².

### Despacho n.º 313/17:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da Cooperativa Mineira Kaleny-Muatchili Diamond, R.L, para a exploração semi-industrial de diamantes, na concessão situada no Município de Mavinga, Província do Cuando Cubango, com uma extensão de 2 Km².

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente);

Dr. Américo Maria de Morais Garcia;

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa;

Dr. Carlos Magalhães;

Dra, Guilhermina Prata:

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo;

Dr. Onofre Martins dos Santos;

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo;

Dr. Simão de Sousa Victor;

Dra. Teresinha Lopes.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

PROC N.º 550-C/2017

### FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA

5 de Julho de 2017

Juiz Conselheiro

Onofre dos Santos

A decisão de declarar inconstitucional o Decreto Presidencial n.º 74/15, de 23 de Março, que aprovou o Regulamento das Organizações Não-Governamentais (ONG), deixa-me as maiores dúvidas, pelas razões seguintes:

- 1. Existem duas leis, a Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social e a Lei n.º 6/12, 18 de Janeiro, Lei das Associações, que conjugadamente asseguram e dão cobertura à regulamentação efectuada nos termos da alínea 1) do artigo 120.º da Constituição, nomeadamente as seguintes provisões legais:
  - a) "que em relação às organizações não governamentais o Estado exerce a acção tutelar com o objectivo de promover a compatibilização dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interessados destinatários" (n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 7/04;
  - b) "A tutela pressupõe poderes de inspecção e de fiscalização exercidos, nos termos a definir, por serviços de administração directa do Estado ou por entidades expressamente designadas" (n.º 4 do citado artigo 9.º);
  - c) Excluir a Lei das Associações a regulação destas associações por lei especial (artigo 3.º da Lei n.º 6/12) o que a contrário inculca a relegação da sua regulamentação pelo Poder Executivo;
  - d) Estabelecer a Lei das Associações o controlo da legalidade das associações pelo Ministério Público (artigo 13.°);
  - e) Estar dependente de autorização do Executivo a constituição de associações internacionais (artigo 20.° da Lei n.° 6/12);
  - f) Estarem sujeitas à tutela de legalidade (não a de mérito ou superintendência) as pessoas colectivas de utilidade pública (artigo 32.º da Lei n.º 6/12);

- g) Ser a tutela administrativa sobre pessoas colectivas de utilidade pública é de natureza inspectiva (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 6/12);
- h) Exercer-se a referida tutela através de pedidos de informação, de realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias (n.º 1 do artigo 33.º, e ainda artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 6/12).

Admite-se que alguns aspectos da regulamentação poderão considerar ser considerados excessivos e eventualmente feridos de ilegalidade, ou até de alguma inconstitucionalidade (caso da actuação unilateral do Ministério Público quanto à suspensão das ONG). São, todavia, normas que poderiam ser corrigidas pontualmente, em sede de apreciação da constitucionalidade material também requerida tendo por objecto o presente Regulamento que, entretanto, se afigura mais completo, actualizado e perfeito do que o anterior de 2002 que será necessariamente repristinado em consequência da anulação por inconstitucionalidade do Decreto Presidencial em causa (n. ° 1 do artigo 231.° da Constituição e n.° 6 do artigo 30.° da Lei n.° 3/08, de 17 de Junho).

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

# Decreto Presidencial n.º 166/17

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os créditos suplementares adicionais são abertos por Decreto Presidencial;

Havendo necessidade de se proceder à abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Estado de 2017, para o suporte das despesas inerentes à última etapa de formação de alguns bolseiros angolanos que estão a estudar em distintas Universidades nos Estados Unidos da América;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.° e do n.° 1 do artigo 125.°, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.° da Lei n.° 22/16, de 30 de Dezembro, Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2017, e o n.° 8 do artigo 16.° do Decreto Presidencial n.° 1/17, de 3 de Janeiro sobre as Regras Anuais de Execução do OGE, o seguinte:

### ARTIGO 1.°

### (Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas), destinados à cobertura de despesas inerentes à última etapa de formação de alguns bolseiros angolanos que estão a estudar em distintas Universidades nos Estados Unidos da América.

# ARTIGO 2.° (Recursos de contrapartida)

O crédito aberto no artigo anterior tem como recurso de contrapartida a Reserva Orçamental.

2874 DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ARTIGO 3.° (Classificação da despesa)

O presente crédito enquadra-se na categoria de Bens e Serviços.

### ARTIGO 4.º (Atribuição da dotação Orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Diploma é afecto à Unidade Orçamental — Gabinete de Quadros do Presidente da República.

### ARTIGO 5.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 6.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Julho de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

### Despacho Presidencial n.º 201/17 de 13 de Julho

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de Investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente o aumento da produção interna, a melhoria do bem-estar das populações e o aumento do emprego;

Tendo em conta que a Investidora TCHITTUE LIVING ONE BUSINESS, LIMITADA — Clínica de Medicina Primária (Medi-One), pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidora Interna, pretende implementar um Projecto que consiste na construção de um Complexo Hospitalar, constituído por uma Universidade, Residência de Apoio à Clínica e um Laboratório de Suplementos Alimentares, localizado no Município de Viana, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 55.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, o seguinte:

1.° — É aprovado, sob o regime contratual, o Projecto de Investimento Privado denominado TCHITTUE LIVING ONE BUSINESS, LIMITADA — Clínica de Medicina Primária (Medi-One), no valor de USD 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2.º — É autorizado o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto ou o aumento do valor de investimento do Contrato de Investimento que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

### CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Unidade Técnica para o Investimento Privado, adiante designada abrevia-damente por «U.T.I.P.», com sede na Rua Kwamme N'Krumah, n.º 8, 1.º andar, Maianga, neste acto representada por Ernesto Manuel Norberto Garcia, na qualidade de Director, com poderes delegados para tal, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado), combinado com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro — aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado (doravante abreviadamente designados por Estado e U.T.I.P.);

Е

A Tchittue Living One Business, Limitada, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidora Interna, com sede social na Província de Luanda, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único, Nosso Centro, sob o n.º 2351, com o N.I.F. 5484007640, representada por Juliana Avelino dos Santos, Madalena dos Santos Wala e José Chambula Tchitue, na qualidade de sócios, com poderes legais para o acto (doravante designada por Investidora).

O Estado e a Investidora, quando referidos individualmente, são designados por Parte e quando referidos conjuntamente são designados por Partes.

Considerando que:

a) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 185/15, de 2 de Outubro (Cria a Unidade Técnica para o Investimento Privado, abreviadamente designada por U.T.I.P.), o Órgão do Estado encarregue pela Apreciação, Avaliação e Negociação para posterior remessa do processo para aprovação do Titular do Poder Executivo, dos Projectos de investimento cujo contravalor em Kwanzas seja de montante superior